



SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00061885220178140000
COMARCA DE ORIGEM: BRAGANÇA/PA
IMPETRANTE(S): MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (OAB/PA N° 19.109)
PACIENTE(S): EMERSON PINHEIRO DOS SANTOS E IVAN ARAÚJO GONÇALVES
IMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MIGUEL RIBEIRO BAÍA
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

E M E N T A

Habeas Corpus Liberatório. Art. 33 da Lei n° 11.343/06. Pacientes foram flagrados na posse de 15 (quinze) cabeças de pasta base de cocaína, pesando um total de 25 (vinte e cinco) gramas de entorpecente. Excesso de prazo para a prolação de sentença. Insubsistência. O processo encontra-se com tramitação regular, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável, os pacientes foram presos em flagrante em 07/10/2016, sendo as prisões convertidas em preventivas na mesma data, a denúncia foi ofertada em 03/11/2016, estando os autos aguardando prolação de sentença, ressaltando a magistrada que o referido feito ainda não foi sentenciado, em virtude do elevado acervo do Juízo apontado como coator, aduzindo ainda que irá empreender esforços para prolar a sentença no prazo de 30 (trinta) dias corridos. Ademais, os prazos para a conclusão do processo não podem ser considerados apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito, sendo necessário que se tenha uma ponderação, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. É cediço, que o lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não, sendo, portanto, absoluto. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada.
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de Junho de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de EMERSON PINHEIRO DOS SANTOS E IVAN ARAÚJO GONÇALVES, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA.



Narra a impetração que os pacientes foram presos preventivamente em 06/10/2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Alega que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a prolação da sentença e ainda aduz que os pacientes possuem condições favoráveis à liberação, tais como: primariedade e bons antecedentes. Juntou documentos.

Os autos vieram-me conclusos, pelo que indeferi a liminar pleiteada e solicitei informações a autoridade coatora.

Às fls. 17/17-v, o Juízo coator apresentou informações esclarecendo que os pacientes foram presos em flagrante no dia 07/10/2016, sendo as prisões convertidas em preventivas na mesma data.

Narra a exordial acusatória que, na data de 06/10/2016, na cidade de Bragança, os pacientes foram flagrados na posse de 15 (quinze) cabeças de pasta base de cocaína, pesando um total de 25 (vinte e cinco) gramas de entorpecente, sendo encontrados ainda, na ocasião das prisões dos pacientes materiais usualmente utilizados para a preparação de drogas para a comercialização, indicando a finalidade de tráfico.

Após a apreensão da droga os acusados foram presos em flagrante e levados à Delegacia para as providências cabíveis.

Afirma que a denúncia foi ofertada em 03/11/2016 e que o processo encontra-se com seu andamento regular, tendo a instrução sido encerrada, estando os autos aguardando prolação de sentença, ressaltando que a referida sentença ainda não foi oportunizada em virtude do elevado acervo do Juízo apontado como coator, aduzindo ainda a magistrada que irá empreender esforços para prolatar a sentença no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.26/28-v) de lavra do eminente Procurador de Justiça Miguel Ribeiro Baía, que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Cinge-se este writ ao argumento de que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a prolação da sentença e ainda aduz que os pacientes possuem condições favoráveis à liberação, tais como: primariedade e bons antecedentes, requerendo assim a concessão do presente writ.

Apesar da irresignação da parte impetrante quanto à demora na a prolação da sentença, entendo que não merece acolhida a afirmação de que há excesso de prazo, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável e, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os pacientes foram presos em flagrante em 07/10/2016, sendo as prisões convertidas em preventivas na mesma data, a denúncia foi ofertada em 03/11/2016, estando os autos aguardando prolação de sentença, ressaltando a magistrada que o referido feito ainda não foi sentenciado, em virtude do elevado acervo do Juízo apontado como coator, aduzindo ainda que irá empreender



esforços para prolatar a sentença no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Como se vê, não há que se falar em constrangimento ilegal no presente caso, já que a demora processual deve ser analisada no caso concreto, sob um juízo de razoabilidade e também da necessidade da manutenção da custódia cautelar dos pacientes, bem como pela regular tramitação do feito.

Nesse sentido é entendimento desta Egrégia Câmara Criminal Reunida:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º, Lei 12.850/2013 E ART. 16 DA LEI 10.826/2013. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO INFUNDADA. PRAZO PROCESSUAL FRUINDO DE FORMA RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO, COM ONZE RÉUS NO PROCESSO ORIGINAL. 1. O PRAZO CONSTRUÍDO JURISPRUDENCIALMENTE PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO É ABSOLUTO. FEITO QUE SE ENCONTRA EM TRAMITAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.00881093-80, 143.986, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 16/03/2015, Publicado em 19/03/2015).

Por fim quanto às alegadas condições pessoais favoráveis dos pacientes, também não devem prosperar, pois já é posicionamento uníssono na jurisprudência, que as condições pessoais do paciente não garantem, por si só, a revogação da segregação cautelar.

Isto posto, em conformidade com o parecer ministerial, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora